

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1045620-77.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(281/2022-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ***Equação Administradora de Bens Ltda.*** em face da r. decisão (fls. 148) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 139/147), negou provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045620-77.2021.8.26.0100 e o código BF19DE.

Inconformada com a r. decisão prolatada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que julgou parcialmente procedente o pedido de providências formulado em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Comarca da Capital para determinar apenas o cancelamento do registro da hipoteca lançada pela perempção, *Equação Administradora de Bens Ltda.* interpôs recurso administrativo, previsto no art. 246, do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê da dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao E. Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Disso se conclui que a decisão proferida nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no art. 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, remédio este reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045620-77.2021.8.26.0100 e o código BF19DE.

julgados **originariamente** pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente qualquer outro recurso administrativo, tampouco pedido de reconsideração.

A rediscussão da matéria já apreciada não pode ser admitida por intermédio da via eleita, consubstanciada no presente pedido de reconsideração, o que, se o caso, deverá ser buscado pelas vias próprias.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

Sub censura.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045620-77.2021.8.26.0100 e o código BF19DE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1045620-77.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045620-77.2021.8.26.0100 e o código BF2100.